



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022842-91.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CRISTIANNE APARECIDA DE ASSIS PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2170
APELAÇÃO Nº.: 1022842-91.2023.8.26.0602
FORO: Sorocaba
APELANTE: Cristianne Aparecida de Assis Pontes (Autora)
APELADO: Banco Votorantim S.A. (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de Financiamento e emissão da respectiva Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO – Admissibilidade – Comprovada a efetiva prestação dos serviços, não se vislumbrando abusividade nos respectivos valores – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP – SEGURO PRESTAMISTA – Venda casada não configurada – Contratação livremente pactuada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP do STJ – JUROS REMUNERATÓRIOS – Aparente diferença entre os percentuais pactuados e os efetivamente cobrados que decorre da técnica de juros aplicável e das demais tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato – Excessividade ou abusividade das taxas pactuadas não verificada – Inexistência do que rever no contrato, tampouco repetir – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 475/480, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (i) declarar nula e ilegal, exclusivamente, a contratação do Título de Capitalização, reconhecendo, no mais, como legítimos e regulares todos os demais juros, encargos e tarifas; (ii) condenar o

réu restituir à autora, de forma simples, a quantia de R\$ 360,39, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; (iii) e, em virtude da sucumbência na maior parte dos pedidos, especificamente quanto à revisão de taxas de juros remuneratórios, de reembolso da tarifa de registro, de avaliação e de parcela do seguro prestamista, condenar a autora a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no valor equivalente a 10% da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor do prêmio do seguro, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 55/56.

Pelas razões de fls. 484/504, a autora apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados *in totum* procedentes.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado às fls. 508/523.

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante.

Efetivamente, a autora, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de Contrato de Financiamento (n. **291307878**) firmado com o banco-réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ela consideradas nulas, com a consequente determinação de recálculo e repetição, em dobro, de eventuais valores pagos a maior.

Acolhido tão somente o pedido para declarar nula a contratação do Título de Capitalização e determinar a devolução simples do valor pago a tal título, o objeto do apelo estende-se às cláusulas e cobranças referentes: (I) à **tarifa de avaliação do bem** e ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**; (II) ao **seguro prestamista**; e (III) à taxa de **juros remuneratórios** (aleadamente cobrada em percentual superior ao efetivamente contratado).

Pois bem, no tocante à cobrança das **tarifas de avaliação do bem e ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*” (Tema 958).

Do modular precedente, depreende-se que a cobrança das supracitadas tarifas é admitida, desde que os respectivos serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa (itens B.9 e D.2, fls. 29), o banco-apelado acostou termo de avaliação do veículo (fls. 274/275) e o devido registro da restrição financeira, consoante consulta no Sistema Nacional de Gravames (fls. 277); por sua vez, não houve demonstração de que os valores cobrados (R\$ 146,91 pelo registro e R\$250,00 pela avaliação) superam o usualmente praticado pelo mercado, de sorte que o pedido de afastamento dos referidos encargos era mesmo de ser rejeitado.

Em sequência, no que tange ao **seguro prestamista** (ou seguro de proteção financeira), o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sede recurso repetitivo —REsp n. 1.639.320/SP—fixando que: “(...) 2. *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* (...)”. Infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro (ainda que obrigatório) desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

Pois bem, depreende-se pela forma de redação da cédula de crédito, em especial do item B às fls. 29 (“... + DESPESAS INCLUÍDAS NA OPERAÇÃO A PEDIDO DO CONSUMIDOR”) que a colocação expressa ali era de opção de contratar ou não o seguro (campos “sim” ou “não”) e, tendo a apelante optado pela contratação (facultativa, repisa-se), não consta, no documento, a obrigatoriedade de o fazer com a seguradora contratada em específico.

Ademais, a apólice foi firmada em instrumento próprio, autônomo e apartado da Cédula e da análise do lá disposto lê-se em destaque “*Estou*

ciente de que a contratação do Seguro de Proteção Financeira é opcional e deve ocorrer única e exclusivamente de minha livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida pelo referido seguro” (fls. 22).

Portanto, sem evidência alguma de que a apelante foi compelida a contratar seguro em forma de venda casada ou abusiva, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar.

Não bastasse, é incontroverso que durante a vigência do contrato a consumidora se beneficiou da cobertura securitária, não sendo razoável, também por este motivo, a pretendida restituição integral dos valores.

Por fim, é objeto da irresignação da apelante a taxa de **juros remuneratórios cobrada**, em percentual alegadamente superior ao efetivamente contratado. Também sem razão.

A tese é subsidiada por cálculo feito através da “Calculadora do Cidadão” disponibilizada pelo Banco Central, que aponta, a partir da inserção do número de meses, do valor de cada prestação e do valor total financiado, que a taxa de juros mensal é de 1,372250%, ao passo que a taxa contratada é 1,35% (fls. 490); entretanto, a ferramenta não é o meio idôneo para apuração das taxas efetivamente aplicadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito, pois não contempla todos os encargos contratuais incidentes no negócio (v.g. o Custo Efetivo Total e a taxa anual de juros, superior ao duodécuplo da mensal e, portanto, indicativa de capitalização), como o próprio sítio eletrônico do BACEN informa:

“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.”
(Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Ad argumentandum tantum, o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo, repisa-se) são facilmente identificáveis no comprovante de contratação, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista, de modo que não há qualquer fundamento para, apartando-se dos termos e condições validamente contratados, autorizar a adoção de qualquer outro método — a exemplo do Método de Gauss utilizado nos cálculos da consumidora (fls. 46/47).

Destarte, por qualquer ângulo que se examine as questões postas pela apelante, não há abusividade ou onerosidade excessiva passível de reconhecimento ou mesmo lesão ou causa autorizadora da anulação de qualquer das cláusulas pactuadas, para além do que já fora reconhecido pelo M.M. Juízo *a quo*.

A propósito, no que tange à devolução em dobro do valor pago à Título de Capitalização, considerando que até o reconhecimento judicial da nulidade, o apelado esteve lastreado na crença de que seu comportamento era regular, em razão de existir o contrato, firmado em 22 de junho de 2020 (fls. 25), inexistiu conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo mesmo descabida a pretendida restituição em dobro.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** o percentual da verba honorária devida ao patrono do apelado para 12%, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida à apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator